

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

DIARIO OFICIAL

DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANNO 2—4º DA REPUBLICA—N 443

SÃO PAULO

SABBADO, 19 DE NOVEMBRO DE 1892

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 123

de 10 de Novembro de 1892

Dá regulamento para a execução das leis ns. 18 de 21 de Novembro de 1891, n. 80 de 25 de Agosto de 1892 e outras.

O presidente do Estado de São Paulo, usando da atribuição conferida pelo art. 3º a. 2º da Constituição do Estado, e para execução dos artigos 1º das Disposições transitórias da lei n. 18 de 21 de Novembro de 1891 e 3º da lei n. 80 de 25 de Agosto de 1892, decreta :

ORGANIZAÇÃO JUDICIARIA

TÍTULO PRELIMINAR

CONTEUDO DO REGULAMENTO

Artigo 1º Este regulamento comprehende as disposições legislativas concernentes à criação e competência dos tribunais, juizes e mais funcionários a quem inembe a administração da justiça civil e criminal, e seus auxiliares.

Artigo 2º Além das atribuições que este regulamento confere às autoridades e funcionários judiciais, terão elles as que forem prescritas pelos regulamentos especiais a que se refere o artigo 91 da lei n. 18 de 21 de Novembro de 1891, na parte relativa a custas, correções e estatística judiciaria.

Artigo 3º Este regulamento não comprehende :

§ 1º As leis e regulamentos de polícia, que serão consolidados separadamente.

§ 2º As disposições relativas à forma dos actos judiciais, que farão objecto dos códigos de processo, nos termos do artigo 2º n. IV das Disposições transitórias da Constituição.

§ 3º As disposições relativas a licenças, apuração da antiguidade dos magistrados, aposentadorias, vencimentos e monte-pão, as quais farão objecto de regulamentos especiais.

PARTE PRIMEIRA

Da criação das autoridades judiciais e seus auxiliares

TÍTULO I

DA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA COM RELAÇÃO AO TERRITÓRIO

Artigo 4º O território do Estado, para a administração da justiça civil e criminal, divide-se em : distritos de paz, e

comarcas,

formando, porém, um só distrito para o Tribunal de Justiça.

Artigo 5º Haverá tantos distritos de paz quantos forem criados pelo poder legislativo, contendo cada um, pelo menos, cem casas habitadas.

§ 1º Enquanto não forem alterados, ficam mantidos os distritos ora existentes.

§ 2º A capital fica subdividida nos seguintes distritos de paz :

1º Norte da Sé ;

2º Sul da Sé ;

3º Santa Efigênia ;

4º Consolação ;

5º Santa Anna ;

6º Braz ;

7º Penha ;

8º Conceição dos Guarulhos ;

9º São Miguel ;

10 Santo Amaro ;

11 S. Bernardo ;

12 MBoy ;

13 Itapecerica ;

14 N. S. do O' ;

15 Parnahyba ;

16 Pirapora ;

17 Cotia ;

18 Jaquey.

Artigo 6º Haverá tantas comarcas, com um ou mais distritos, quantas o poder legislativo criar.

§ 1º Ficam subsistindo as comarcas existentes na data da lei n. 18 de 1891, circunscripas, porém, no território dos extintos termos que lhes serviam de sede, e cada um dos demais termos, existentes na data da lei n. 80 deste anno, é convertido em comarca.

§ 2º As comarcas que no futuro forem criadas deverão conter, pelo menos, duzentos juízes de facto e população não inferior a dez mil almas.

Artigo 7º As comarcas em que houver mais de um juiz de direito serão subdivididas em tantos distritos criminais quantos forem aquelles juízes, servindo cada um delles, de preferencia, em distrito determinado.

§ 1º Os cinco distritos criminais da capital ficam assim constituídos:

1º Norte e Sul da Sé ;

2º Consolação, Santa Efigênia e Santa Anna ;

3º Braz, Penha, Conceição dos Guarulhos e São Miguel ;

4º Santo Amaro, S. Bernardo, MBoy e Itapecerica ;

5º N. S. do O', Parnahyba, Pirapora, Cotia e Jaquey.

§ 2º Os distritos criminais da comarca de Campinas ficam assim divididos :

1º Conceição ;

2º Santa Cruz.

§ 3º Os da comarca de Santos :

1º Leste e Barra ;

2º Oeste, S. Vicente e Ilhaçuem.

§ 4º Os dois promotores públicos da capital servirão, de preferencia : o 1º, nos distritos da cidade (Norte e Sul da Sé, Consolação, Santa Efigênia e Braz); o 2º, nos outros.

Artigo 8º A capital do Estado é a sede do Tribunal de Justiça.

TÍTULO II

NOMENCLATURA DAS AUTORIDADES JUDICIAIS E SEUS AUXILIARES

CAPÍTULO I

Autoridades judiciais

Artigo 9º São autoridades judiciais :

a) os juízes de paz, nos distritos ;

b) os juízes de direito, nas comarcas ;

c) o jury,

d) o Tribunal de Justiça, em todo o Estado.

Artigo 10. Haverá três juízes de paz em cada distrito.

Artigo 11. Haverá um juiz de direito em cada comarca, excepto :

a) na da capital, onde haverá cinco, assim distribuídos :

2 com jurisdição cumulativa no civil e no commercial ;

2 com jurisdição cumulativa nas varas de orphans e ausentes ;

1 com jurisdição nas varas dos feitos da fazenda do Estado e da provvedoria, exercendo todos, cumulativamente, a jurisdição criminal ;

b) nas de Campinas e Santos, onde haverá dois, com jurisdição cumulativa em todas as varas.

Artigo 12. Haverá um tribunal do jury em cada comarca.

Artigo 13. Em quanto a necessidade não exigir aumento de numero, no Tribunal de Justiça haverá nove juízes com o título de ministros do Tribunal de Justiça.

Artigo 14. Também são autoridades judiciais, nos termos do respectivo compromisso, os juízes arbitros.

CAPÍTULO II

Auxiliares das autoridades judiciais

Artigo 15. São auxiliares das autoridades judiciais :

I. O ministerio público, composto de :

a) um procurador geral do Estado ;

b) um promotor público em cada comarca, salvo na da capital, onde haverá dois ;

c) um curador geral dos orphans e ausentes em cada comarca ;

d) um promotor de resultados em cada comarca ;